



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.893
(12.11.2008)**

PROCESSO: Nº 2877, CLASSE XVII - ANO 2008.

REQUERENTE: Partido Popular Socialista – PPS, representado pelo presidente do Diretório Estadual, Sr. José Regis Barros Cavalcante.

ADVOGADO: Carolina de Medeiros Agra

REQUERIDOS: I - JOSÉ VALMIR BEZERRA LIMA, vereador do Município de Tanque D'Arca

ADVOGADO: Linaldo Freitas de Lima

II - PARTIDO PROGRESSISTA – PP

RELATORA: Dra. Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

PEDIDO. DECRETAÇÃO. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ASSUNÇÃO AO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLÊNCIA DO PARTIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, reconhecendo a ausência de justa causa para desfiliação do requerido, e decretando a perda do mandato de Vereador do Município de Tanque D'Arca ocupado por **José Valmir Bezerra Lima**, devendo ser empossado o próximo suplente mais votado do Partido requerente, nos termos do voto da eminente Relatora.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Diretório Regional do PPS, por seu presidente, propôs a presente ação de decretação de perda de mandato eletivo contra José Valmir Bezerra Lima, eleito vereador nas eleições municipais de 2004 pela sigla da agremiação partidária requerente, e contra o Partido Progressista – partido ao qual se filiou o primeiro requerido.

Na peça exordial, o requerente alega que o requerido se desfiliou sem justa causa em 11.09.2007. Juntou os documentos de fls. 05/06, pediu a citação do requerido e arrolou testemunhas.

Em despacho de fls. 11/12 determinei a intimação do requerente para em prazo de 10 dias sanar a irregularidade de defeito de representação e pedir a citação do partido político para o qual havia migrado o acionado. As irregularidades foram sanadas, e foram feitas as citações – fls. 38 e 56.

Apenas o requerido José Valmir Bezerra Lima contestou a ação, tempestivamente, na forma da petição de fls. 59/66 e os documentos de fls. 68/86. Já o Partido Progressista-PP deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 39.

Na contestação, o requerido José Valmir não argüiu nenhuma matéria preliminar prejudicial de mérito. Passou logo a se contrapor ao pedido do requerente alegando que a sua desfiliação do PPS, em 11.09.2007, ocorreu por justa causa, uma vez que foi vítima de perseguição pessoal concretizada pela cúpula do diretório municipal do Partido Popular Socialista-PPS de Tanque D'Arca – o vice-presidente Roney Tadeu Valença Silva e a presidenta Williane Cristina Bastos Valença Lima, respectivamente, pai e filha.

Como fato concreto de tal perseguição, o acionado contestante noticia o envolvimento amoroso com a senhora Williane Cristina, com quem tem uma filha, e que tal relacionamento nunca foi aceito pelo genitor da mesma, o Sr. Roney Tadeu. A situação teria tornado insustentável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

permanência do contestante nas fileiras do PPS, haja vista que pai e filha eram, respectivamente, vice-presidente e presidenta da agremiação.

Segundo o acionado, as desavenças aumentaram a partir da derrota do ex-sogro na eleição para prefeito de Tanque D'Arca, em 2004, em cuja eleição o requerido fora, pela quarta vez, eleito vereador. Ante a situação, o vice-presidente do partido requerente passou a exigir dinheiro do requerido para pagar despesas de campanha e pessoais, sob pena do mesmo ter *"problemas para sair candidato na próxima eleição"* (fl. 63). Segundo o requerido, por esses motivos *"cortou a dependência partidária e desfiliou-se do PPS em 11.09.2007"*.

Instado a se pronunciar nos autos, o MPE se manifestou no sentido de ser realizada dilação probatória para oitiva de Roney Tadeu Valença Lima e Williane Cristina Bastos Valença Lima.

Designada audiência de instrução, esta foi realizada em 02.05.2008, consoante fls. 115/119. Ausentes o requerido e suas testemunhas.

Alegações finais ofertadas, tempestivamente, apenas pelo partido requerente – fls. 121/126, pois o requerido deixou passar o prazo *in albis*, conforme certidão de fl.127.

O MPE, através da douta e zelosa Procuradora Regional Eleitoral, em suas alegações finais de fls. 133/137 concluiu pela procedência da ação.

Estando o processo já com data determinada para julgamento, foi o mesmo retirado de pauta, tendo em vista a declaração da nulidade dos atos praticados a partir da fl. 95 dos autos, em razão de vício na intimação do advogado do demandado, acerca da instrução probatória designada.

Assim sendo, determinei a realização de nova instrução através da expedição de Carta de Ordem ao Juízo Eleitoral da 04ª Zona- Anadia/AL (fl. 170).

Com o retorno da Carta de Ordem devidamente cumprida, foram apresentadas as alegações finais do requerente às fls. 268/271, e do Ministério Público às fls. 277/281, não as apresentando os requeridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedi pauta para julgamento, sendo julgado o presente feito pelo Pleno deste TRE/AL, no dia 09 de outubro, o qual decidiu, à unanimidade de votos, pela procedência do pedido, reconhecendo a ausência de justa causa para desfiliação do requerido, e decretando a perda do mandato de Vereador do Município de Tanque D'Arca ocupado pelo mesmo, devendo ser empossado o próximo suplente mais votado da Coligação ou do Partido requerente, caso não tenha este se coligado nas eleições municipais proporcionais de 2004.

Entretanto, o requerido interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos com o intuito de obter a decretação da nulidade da decisão embargada, em virtude da existência de vício processual (violação ao devido processo legal). Requereu a concessão de medida cautelar, a qual foi concedida por esta Relatora, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da decisão acima transcrita (acórdão nº 5.885, de 09/10/2008), até que fossem julgados os embargos.

Os embargos de declaração foram acolhidos por esta Corte, à unanimidade de votos, para declarar a nulidade da decisão guerreada em decorrência da não publicação do despacho para oferecimento das razões finais das partes e do MP, conforme se depreende na certidão de fls. 303 dos autos.

Em seguida, conforme requerido e determinado no acórdão nº 5.875, o requerido foi intimado para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suas alegações finais.

Apresentas as razões finais às fls. 340/344, o requerido reiterou as alegações de que sua ligação familiar com o Sr. Roney e sua filha se confundiu e se sobrepôs a seus laços políticos-partidários. Aduziu que sofreu grave discriminação pessoal, iniciada na relação familiar e contaminando a convivência partidária, culminando com a insustentabilidade de sua permanência no PPS, sob pena de inviabilizar sua atuação política no município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante do encerramento da instrução processual, pedi nova data para julgamento.

Este é o RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Cuida-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo ajuizado pelo presidente do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista contra seu ex-filiado José Valmir Bezerra Lima e o Partido Progressista, o qual acolheu o primeiro requerido.

Provado restou, pois alegado pelo requerente e confessado pelo requerido, que o acionado se desfiliou do Partido Popular Socialista após 27.03.2007, portanto já sob as regras da Resolução TSE nº 22.610/2007.

O partido para o qual migrou o requerido, qual seja, o Partido Progressista, não contestou o pedido nem acompanhou o processo; assim, aplique-se a pena de revelia e de confissão ficta quanto à matéria de fato.

O cerne da causa passa, destarte, passa ser exclusivamente quanto à existência ou não de justa causa para a desfiliação partidária do requerido, à vista de suas alegações fáticas e dos documentos pelo mesmo anexados à sua defesa.

Quanto aos fatos alegados em sua defesa, especificamente nos itens 06 a 10, dizem respeito ao relacionamento amoroso entre o requerido e Williane Cristina, fato este anterior ao pleito eleitoral de 2004. O mesmo se diga quanto aos documentos de fls. 68, 72/73, 74/78 e 80/86. Retratam desavenças de ordem familiar entre pai, filha e o namorado da filha, que nenhuma influência teria no desempenho das funções políticas partidárias do requerido.

Ocorre que, segundo expõe o requerido nos itens 14 e 15 de sua defesa, no ano de 2003, quando este estava no exercício de seu terceiro mandato de vereador local pelo PSDB *“passou a ser procurado pelo seu desafeto - que era o vice-presidente municipal do PPS. Este desfiou um rosário de argumentos sentimentais, tais para encerrar a desavença, tais como: “acabar com as brigas”; passar uma borracha em tudo; voltar a conviver em harmonia senão por eles, pela Márcia, sua neta,...” “... o vereador aceitou o pedido deste para mudar de partido, ingressando ainda em 2003 no PPS –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

cuja presidenta era Williane Cristina Valença Lima, filha de Roney...”. “... sua ficha de filiação foi inclusive assinada e abonada por pai e filha”. Comprovada a filiação pelo documento de fl. 71.

Alega também o requerido que, em 2004, ele e o vice-presidente do PPS se candidataram, respectivamente, a vereador e a prefeito de Tanque D’Arca, sendo que apenas o acionado foi vitorioso. Fato provado, quer pelo documento de fl.06, quer pela confissão do vice-presidente em seu depoimento à fl. 116.

Aduz o demandado que daí em diante passou a ser cobrado pelo vice-presidente para pagar despesas de campanha e pessoal deste, já que teria assumido ou sido avalista de tais débitos. Isto se encontra nos itens 18, 19 e 20 da contestação (fl. 62). A situação perdurou até o primeiro trimestre de 2007 e, por conta disso, o demandado desfiliou-se do PPS, em 11.09.2007 (itens 27 a 30 da defesa – fl.63).

Contudo, a prova testemunhal coligida não confirma a versão do requerido, fazendo-se necessário transcrever alguns trechos:

Testemunha: Roney Tadeu Valença Silva – fl. 255.

“... Que o desentendimento entre a filha da testemunha e o réu, politicamente não causou nenhum prejuízo ao partido, pois um fato não tem nada a ver com o outro. Que desde dois mil e três o irmão e a mãe do réu são filiados ao PPS. Que atualmente o irmão é candidato a vice-prefeito e a mãe à vereadora.”

“Que a família era unida politicamente; com a opção do réu pelo PP a família se dividiu, ou seja, não acompanhou o réu, permanecendo no PPS.” (sic)

“Que não foi surpresa a saída do réu do partido porque o mesmo já deixava transparecer estar em sintonia com pessoas do partido ao qual está atualmente filiado. Que o partido teve prejuízo com a saída do réu para outro partido. Que ainda tentou contornar a decisão junto à família mas não obteve êxito. Que não sabe dizer qual o motivo que levou o réu a filiar-se a outro partido, mas pode garantir que não foi o litígio entre a filha da testemunha e o réu.” (sic)

“Que não houve nenhuma retaliação do partido quanto à pessoa do requerido, pelo contrário, a testemunha através do irmão tentou fazer com que o mesmo permanecesse, pelo que não foi atendido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Que até então o partido nunca havia aberto conta bancária, conseqüentemente nunca havia sido passado cheque em nome do partido. Que o requerido nunca jamais serviu de avalista da testemunha, pois as contas feitas pela testemunha eram baseadas única e exclusivamente no seu crédito. Que confessa na época ficou devendo algumas contas no comércio mas a própria testemunha já as liquidou.” (sic)

“Que meses antes do requerido sair do partido sua filha entrou com uma ação na justiça cobrando pensão alimentícia e esse fato desagradou o requerido e inclusive foi cortado o relacionamento da testemunha com o réu.” (sic)

Testemunha: Williane Cristina Bastos Valença Silva – fl. 258

“... Que tem uma filha com o réu que está completando onze anos...”

“Que o requerido justificou perante a testemunha que o motivo da saída foi porque recebeu uma proposta do PP. Que não sabe qual seria o valor da proposta financeira. Que o requerido falou para a testemunha que o candidato do PP, Sr. Manuel Valente já tinha lhe procurado para fazer uma proposta de cinqüenta mil reais para que o requerido deixasse o PPS e se filiasse ao PP”. (sic)

Ouvida a testemunha Antonio Carlos Cavalcante Barros, secretário de Finanças do Diretório Regional do Partido Popular Socialista há 05 anos, afirma em seu depoimento de fl. 261, *verbis*:

“...que não conhece pessoalmente o requerido, mas na qualidade de secretário de finanças o diretório regional tem conhecimento que o requerido era filiado ao PPS. Que nunca houve nenhum tipo de ação ou reclamação dentro do diretório em relação ao requerido. Que em nenhum momento o requerido procurou o diretório para reclamar de retaliação sofrida dentro do partido. Que não houve nenhuma determinação que impedisse o exercício do mandato de vereador pelo requerido. Que dentro do partido existe uma comissão de ética e disciplina e esta nunca foi acionada neste sentido.” (sic)

Extraio dos autos que as desavenças familiares entre o requerido, a presidenta e o vice-presidente da comissão municipal do PPS de Tanque D’Arca não tiveram a gravidade de se estender às atividades partidárias, que impossibilitassem ao acionado o exercício de suas atribuições enquanto filiado ou mesmo no exercício de suas funções parlamentares. Os documentos por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

este anexados à defesa dizem respeito à ação de alimentos intentada na Comarca de Maceió pela filha menor, representada por sua genitora, a presidenta da comissão municipal do PPS de Tanque D'Arca; e a ofícios, expedidos pela autoridade judiciária, concessivo da pensão alimentícia, dirigidos ao presidente da Câmara Municipal daquela cidade, para proceder aos devidos descontos em folha de pagamento do devedor da pensão, o ora requerido.

Extraio, também, que o demandado não era assíduo nas reuniões promovidas pelo PPS e nem participativo na agremiação. Em que pese o mal estar existente entre as pessoas nominadas e o requerido, fato que poderia justificar suas ausências e omissões, não é suficiente para justificar a desfiliação partidária à luz do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07.

Doutra banda, o Requerido não se desincumbiu do ônus de provar a justa causa para a desfiliação, o que reforça o convencimento de que a mesma ocorreu imotivadamente.

Esta corte, por várias vezes, tem decidido no sentido de decretar a perda do mandato eletivo do mandatário que não se desincumbiu do ônus de provar a justa causa para a desfiliação partidária ocorrida após 27.03.2007.

Assim, comungando com a manifestação da douta Procuradora Regional Eleitoral, VOTO pela procedência da ação, para decretar a perda do cargo de vereador exercido pelo Sr. José Valmir Bezerra Lima, devendo ser oficiado o Presidente da Câmara de Vereadores de Tanque D'Arca, para que empossa no cargo o suplente mais votado pela ordem de classificação no Partido requerente.

É como VOTO.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(115ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 2877, Classe XVII

Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

Advogada: Carolina de Medeiros Agra.

Requeridos: I - JOSÉ VALMIR BEZERRA LIMA, vereador do Município de Tanque D'Arca

Advogado: Linaldo Freitas de Lima

II - PARTIDO PROGRESSISTA – PP

Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se procedente o pedido, reconhecendo a ausência de justa causa para desfiliação do requerido, e decretando a perda do mandato de Vereador do Município de Tanque D'Arca, ocupado por José Valmir Bezerra Lima, devendo ser empossado o próximo suplente mais votado do Partido requerente, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 5.893, de 12.11.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 12.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.893, de 12/11/2008, foi conferido na 115ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/11/2008, à(s) fl(s). 132. Eu, Liciana H., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões